



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16- 0769/2007.

PARECER N° DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI N° 303/00.

Trata-se de projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Rubens Calvo, que visa determinar que a coleta e a destinação final do lixo industrial, comercial e residencial deverá ser feita de forma seletiva.

A propositura se insere no âmbito de regras de proteção ambiental, uma vez que a reciclagem de resíduos sólidos tem o propósito de preservar o meio ambiente, seja através da diminuição do volume de lixo produzido e pela conseqüente redução das áreas destinadas ao seu descarte, seja pela redução da necessidade do sacrifício de espécies vegetais para a fabricação de papéis, entre outros benefícios.

A Constituição da República estabelece ser de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais e a proteção do meio ambiente, bem como o controle da poluição, nos termos do preceituado no inciso VI de seu art. 23.

Por seu turno o inciso VI do art. 24 da Constituição Federal determina que compete a União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre, proteção ao meio ambiente, cabendo aos Municípios, na espécie, a suplementação da legislação federal e estadual no que couber, nos termos do art. 30, inciso II, da Constituição Federal.

Desta forma, compete também ao Município estabelecer regras de proteção ao meio ambiente e exercer o poder de polícia correlato a tal competência legislativa, consoante ressaltam as regras insertas no art. 180 e seguintes, da Lei Orgânica do Município.

A propositura encontra, portanto, fundamento de validade no poder de polícia ambiental do município, que se caracteriza pela imposição de um dever de agir ou de se omitir ao particular, em benefício de interesses ambientais.

Ademais, o projeto em apreço encontra-se em consonância com os preceitos da Lei Municipal nº 13.478, de 30/12/02, que dispõe sobre a Organização do Sistema de Limpeza Urbana do Município, e que determina em seu art. 4º, III, constituir objetivo do sistema por ela implantado o incentivo à coleta seletiva, preconizando ainda em seu art. 5º que o munícipe tem direito a políticas

PI0303-00 e

Folha nº 10 do proc.

nº 01-303 de 2008

Solange Rainoni dos Santos



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

públicas de minimização de resíduos, de coleta seletiva e de reaproveitamento econômico dos resíduos sólidos.

Sob tais aspectos, o projeto encontraria arrimo no ordenamento jurídico, nas regras expressas no inciso VI do art. 23 e no inciso VI do art. 24, ambos da Constituição Federal, no art. 180 e seguintes da Lei Orgânica do Município e art. 4º, inciso III, da Lei Municipal nº 13.478, de 30/12/02.

Por versar sobre matéria relativa à política municipal de meio ambiente, é obrigatória a convocação de pelo menos duas audiências públicas durante a sua tramitação pela Câmara, nos termos do art. 41, VIII, da Lei Orgânica Municipal.

Devendo ser salientado, ainda, que por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, salvo recurso de 1/10 (um décimo) dos membros deste Legislativo, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno.

Face ao exposto, somos pela **CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa em, 23/10/07.

[Handwritten signatures and scribbles]